

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13709.000917/91-90
Recurso n.º : 02.984
Matéria : IRF - ANO: 1986
Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.076

IRRF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. PAGAMENTOS DE EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS - LANÇAMENTO POR DECORRÊNCIA - Provada a existência da obrigação junto à pessoa jurídica ligada, os registros dos pagamentos destinados à sua amortização revestem-se de legitimidade, não merecendo prosperar a acusação fiscal concernente à distribuição disfarçada de lucros. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão prolatada no processo matriz, é aplicável, no que couber ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência, a parcela de Cz\$ 15.143.849,41, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento integral.

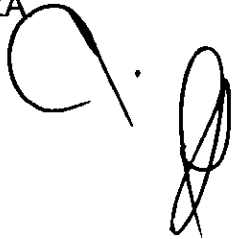

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13709.000917/91-90
Acórdão nº : 105-14.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a vertical stroke and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000917/91-90

Acórdão n.º : 105-14.076

Recurso n.º : 02.984

Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

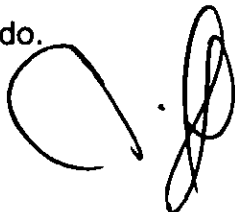
O presente lançamento decorre, em parte, da exigência formalizada contra a empresa acima qualificada, no Processo n.º 13709.000840/91-67, relativa à infração concernente às comissões pagas à sua controladora no exterior (CFM), glosadas no procedimento fiscal, por falta de comprovação da efetiva intermediação nas exportações realizadas pela contribuinte no período-base de 1986.

A exigência também resulta da infração descrita no processo principal (Folha de Continuação do Auto de Infração do IRPJ), nos seguintes termos:

“Outrossim, se constatou que a contribuinte lançou a crédito de Caixa ou bancos conta movimento valores que constituem pagamentos à pessoa ligada (COFIPAR Cia Financeira de Participação s/a) sem justificativa face a não existência de documentação do empréstimo contraído, constituindo-se assim distribuição disfarçada de lucros (visto que a autuada está beneficiando indiretamente, através da COFIPAR, a sua controladora) sujeita a incidência de Imposto de Renda na Fonte, na quantia de Cz\$ 15.143.849,41 no ano de 1986.”

Relativamente a tal item, a despeito de ser classificado como distribuição disfarçada de lucros, teve seu valor incluído no total exigido no presente processo (base de cálculo de NCz\$ 46.159,37) tendo sido a exigência capitulada no artigo 8º, do Decreto-lei n.º 2.065/1983 (fls. 02).

No processo principal houve a glosa de despesas de variação monetária sobre empréstimo da COFIPAR, não trazidos ao presente processo e constou a indicação da parcela acima citada. Entendo que este valor substitui aquele somente tributado pelo imposto de renda da pessoa jurídica, apesar de não ter obtido detalhes do cálculo que redundou no resultado obtido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13709.000917/91-90
Acórdão nº : 105-14.076

Assim, a presente exigência ficou restrita ao reflexo da tributação das comissões (Cz\$ 31.015.529,19), acrescido dos efeitos dos pagamentos vinculados ao empréstimo da COFIPAR (Cz\$ 15.143.849,41), totalizando Cz\$ 46.159.378,60.

Os argumentos, conclusões, diligências e decisões entenderam se tratar de processos correlatos, sendo aplicável o princípio da decorrência processual, no que couber.

A impugnação ao processo principal teve provimento parcial, com admissão de compensação de prejuízos, sendo a presente exigência integralmente mantida, de acordo com a Decisão de fls. 60/61, embasada no Parecer de fls. 37/57.

Através do recurso de fls. 67/68, instruído com cópia do recurso interposto contra o julgamento que manteve parcialmente a exigência relativa ao IRPJ (fls. 69/83), a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de primeira instância e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13709.000917/91-90
Acórdão nº : 105-14.076

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

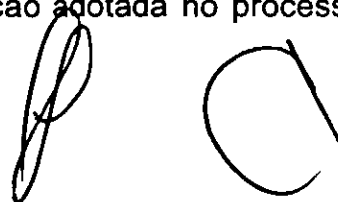
Conforme relatado, a presente exigência foi formalizada em decorrência do procedimento fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e levou à lavratura do auto de infração do IRRF por tributação reflexa (no caso das comissões) e por caracterização de distribuição disfarçada de lucros, quanto aos pagamentos de empréstimos registrados como contraídos junto à pessoa jurídica ligada (COFIPAR), sem comprovação de sua efetividade.

DO LANÇAMENTO REFLEXO:

No processo principal, de nº 13709.000840/91-67, Recurso nº 109.110, julgado na Sessão de 16 de abril de 2003, votei no sentido de negar provimento ao recurso, no que respeita à glosa das comissões pagas à controladora no exterior, conforme Acórdão nº 105-14.074, devendo ser estendida a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Trata-se, conforme relatado, de exigência reflexa relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, resultante de infração arrolada nos autos do IRPJ, mantida nesta instância administrativa, cuja tributação se acha plenamente fundamentada na legislação de regência indicada no enquadramento legal constante da peça vestibular, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto da exação.

Dessa forma, no que concerne ao lançamento reflexo, é de se manter a presente exigência nos mesmos termos do que foi decidido com relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13709.000917/91-90
Acórdão nº : 105-14.076

principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.

DO LANÇAMENTO AUTÔNOMO:


Ainda que compondo exigência não vinculada à matéria tributada pelo IRPJ, conclui-se, da análise dos autos, que a infração intitulada pelas autoras do feito como *distribuição disfarçada de lucros*, tem sua origem no processo matriz, no qual foi glosada a variação monetária passiva relativa à atualização de empréstimo consignado na escrituração da fiscalizada, em nome da empresa ligada COFIPAR, em razão de não haver sido comprovada a efetiva realização do mútuo; e, constatada a existência de valores registrados à título de pagamentos destinados à amortização do referido débito, foram eles arrolados para tributação, nos presentes autos, com a adoção daquele tipo legal.

Dessa forma, resta claro que a prova do empréstimo admitida no julgamento do litígio envolvendo a exigência do IRPJ, igualmente repercute na decisão a ser prolatada quanto a este item da autuação, da mesma forma acima descrita, uma vez que tal comprovação torna legítimos os pagamentos da dívida efetuados pela mutuária, com o desfazimento da motivação da exigência de que se cuida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da tributação, a parcela de Cz\$ 15.143.849,41.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA